



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2022

26 DE AGOSTO DE 2022

Oriunda da Proposta de Emenda Modificativa 09/2022 de 02/08/2022, dos vereadores MÁRCIA ROZOLIN, JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO, PAULO CESAR FABIO e FABRÍCIO MIKNEV.

“Dá nova redação ao “caput” do art. 17, ao art. 19, ao art. 24, §5º, ao art. 33, §1º e ao art. 66, bem como revoga o §4º do art. 8º, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Dumont.”

Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, acatando Proposta de Emenda Modificativa nº 09/2022, aprovada em Plenário em dois turnos nas Sessões Ordinária de 11/08/2022 e 25/08/2022, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dumont:

Art. 1º. O “caput” do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do último ano do mandato vigente, na Sede da Câmara, com mandato definido para o segundo biênio, a partir do dia 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 2º. O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

Art. 3º. O §5º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.

.....

§5º. As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 4º. O §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

PHONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Art. 33.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 5º O art. 66 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

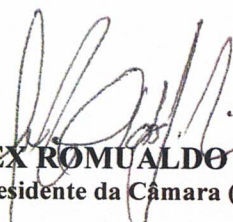
Artigo 66. Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes do pleito municipal, não podendo o subsídio do Prefeito ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município no momento da fixação.

§1º. Por maior remuneração considera-se o valor recebido em espécie por servidor, somados os salários e demais vantagens, gratificações e quaisquer outros pagamentos.

§2º. Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão individualmente exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio do Prefeito.

Art. 6º. Ficam revogados o §4º do art. 8º, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Dumont.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação


ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente da Câmara (2021/2022)



PROPOSTA DE EMENDA

09/2022

MODIFICATIVA

02 de agosto de 2022

DESPACHO

<p>APROVADO EM 10/08/2022 VOTAÇÃO POR 07 VOTOS FAVORÁVEIS 02 VOTOS CONTRÁRIOS EM 10/08/2022 PRESIDENTE</p>	<p>APROVADO EM 10/08/2022 VOTAÇÃO POR 06 VOTOS FAVORÁVEIS 09 VOTOS CONTRÁRIOS EM 10/08/2022 PRESIDENTE</p>
--	--

Alex Romualdo da Silva
Presidente

Alex Romualdo da Silva
Presidente

“Dá nova redação ao “caput” do art. 17, ao art. 19, ao art. 24, §5º, ao art. 33, §1º e ao art. 66, bem como revoga o §4º do art. 8º, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Dumont.”

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

O VEREADORES MÁRCIA ROZOLIN, JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO, PAULO CESAR FABIO e FABRÍCIO MIKNEV, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Dumont, c.c. o art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submete à elevada apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O “caput” do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do último ano do mandato vigente, na Sede da Câmara, com mandato definido para o segundo biênio, a partir do dia 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 2º. O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

Art. 3º. O §5º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.

.....

§5º. As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 4º. O §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.



§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 5º O art. 66 da Lei Orgânica do Município de Dumont passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 66. Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes do pleito municipal, não podendo o subsídio do Prefeito ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município no momento da fixação.

§1º. Por maior remuneração considera-se o valor recebido em espécie por servidor, somados os salários e demais vantagens, gratificações e quaisquer outros pagamentos.

§2º. Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão individualmente exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio do Prefeito.

Art. 6º. Ficam revogados o §4º do art. 8º, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Dumont.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16)3944-2399
E-MAIL: CÂMARA DUMONT@GMAIL.COM



Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 11 de agosto de 2022.

MÁRCIA ROZOLIN
Vice-Presidente

JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO
1º Secretário

PAULO CESAR FABIO
Vereador

FABRÍCIO MIKNEV
2º Secretário



JUSTIFICATIVA


*Prezado Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dumont.
Prezados colegas vereadores.*

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Dumont que, em breve síntese, cuida de dar nova redação ao “caput” do art. 17, ao art. 19, ao art. 24, §5º, ao art. 33, §1º e ao art. 66, além de revogar o §4º do art. 8º, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Dumont.


Sobredita propositura nada mais faz do que adequar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Dumont aos ditames da Constituição Federal, de modo a garantir aos ocupantes de mandato eletivo municipal prerrogativas que lhes outorgue independência e autonomia funcional.


Certo de contar com a acolhida do presente por parte do Douto Plenário desta Casa de Leis, subscrevemos.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 11 de agosto de 2.022.


MÁRCIA ROZOLIN
Vice-Presidente


JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO
1º Secretário


PAULO CESAR FABIO
Vereador


FABRÍCIO MIKNEV
2º Secretário



PARECER UNIFICADO 33/2022

10 de agosto de 2022

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, a de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Dumont n° 09/2022, de iniciativa dos Vereadores Márcia Rozolin, Jorge Luis Donegá Salomão, Paulo Cesar Fabio e Fabrício Miknev, que dá nova redação ao “caput” do art. 17, ao art. 19, ao art. 24, §5°, ao art. 33, §1° e ao art. 66, bem como revoga o §4° do art. 8°, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Dumont.”

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Dumont n° 09/2022, de iniciativa dos Vereadores Márcia Rozolin, Jorge Luis Donegá Salomão, Paulo Cesar Fabio e Fabrício Miknev, que dá nova redação ao “caput” do art. 17, ao art. 19, ao art. 24, §5°, ao art. 33, §1° e ao art. 66, bem como revoga o §4° do art. 8°, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Dumont.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Dumont, que dá nova redação ao “caput” do art. 17, ao art. 19, ao art. 24, §5°, ao art. 33, §1° e ao art. 66, bem como revoga o §4° do art. 8°, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Dumont, verificam que a propositura encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o art. 4°, incisos I, e art. 7°, alínea “a”, inciso I, bem como ao art. 33, todos ambos da Lei Orgânica do Município.

Além disso, permite-se a 1/3, no mínimo, dos Vereadores, iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.



Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Fabrizio Miknev	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Aureste Pinheiro Silva	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.

IV Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é favorável a propositura em comento, com 04 votos a favor e 0 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 10 de agosto de 2.022.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 11 de agosto de 2.022.

Paulo Cesar Fabio

(Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e Vice-presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)

Fabricio Miknev

(Vice-Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)

Marcia Rozolin

(Vice-Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação)

Aureste Pinheiro Silva

(Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)



PARECER JURÍDICO – PROPOSTA DE EMENDA 09/2022

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Dumont nº 09/2022, de iniciativa dos Vereadores Márcia Rozolin, Jorge Luis Donegá Salomão, Paulo Cesar Fabio e Fabrício Miknev, que dá nova redação ao “caput” do art. 17, ao art. 19, ao art. 24, §5º, ao art. 33, §1º e ao art. 66, bem como revoga o §4º do art. 8º, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Dumont.

Conforme se infere da propositura, o objetivo é alterar alguns dispositivos de modo a modernizá-los.

O primeiro artigo que se propõe alterar é o art. 17 da LOM, que passa a prever que a eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do último ano do mandato vigente, na Sede da Câmara, com mandato definido para o segundo biênio, a partir do dia 1º de Janeiro do ano seguinte.

Outro ponto objeto de alteração dispõe que o mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

A proposta estabelece ainda que eventuais alterações da LOM devem ser votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Propõe-se alterar, por fim, o art. 66 da LOM, dispondo que os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes do pleito municipal, não podendo o subsídio do Prefeito ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município no momento da fixação. Por maior remuneração considera-se o valor recebido em espécie por servidor, somados os salários e demais vantagens, gratificações e quaisquer outros



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



pagamentos. Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão individualmente exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio do Prefeito.

Verifica-se a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, bem como o art. 7º, alínea "a", inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, o art. 33 da LOM estabelece que a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, tendo no caso concreto a propositura sido subscrita por 04 edis.

Cabe observar, por oportuno, que a proposta de Emenda à LOM deverá ser votada em dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias entre eles, conforme disposição do art. 29, "caput", da Constituição Federal, sendo considerada aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Além disso, verifica-se que as matérias que são objeto de proposta de alteração não contrariam os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tampouco os preceitos do art. 29 da CF, ou mesmo os da Constituição do Estado de São Paulo.

Sendo assim, reconhece-se a iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, e também a necessidade de submissão da matéria à aprovação pelo parlamento.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 09 de agosto de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622